

**S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**  
**Portaria n.º 96/2016 de 9 de Setembro de 2016**

O regime jurídico do contrato individual de trabalho a bordo das embarcações de pesca encontra-se previsto na Lei n.º 15/97, de 31 de maio.

Nos termos do previsto naquele diploma, a retribuição do marítimo pode ser constituída por um vencimento base, um estímulo de pesca, caldeirada ou quinhões, bem como pela percentagem de pesca, parte variável ou partes, sendo no contrato de trabalho que se encontra vertido o que constitui a retribuição, bem como as respetivas quantidades.

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, vem prever o Regime jurídico da primeira venda de pescado fresco na Região Autónoma dos Açores.

Dispõe o artigo 9.º daquele diploma, que as regras referentes à retribuição em espécie, bem como do pescado destinado à alimentação dos armadores e pescadores, vulgo caldeirada, assim como as respetivas condicionantes, são definidas por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

Pela presente portaria estabelecem-se as regras, e respetivas condicionantes, aplicáveis à atribuição de retribuição em espécie, bem como do pescado destinado à alimentação dos armadores e pescadores.

Foram ouvidas as associações representativas do sector da pesca.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, conjugado com o artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho.

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente portaria define as regras referentes à retribuição em espécie, bem como do pescado destinado à alimentação dos armadores e pescadores, vulgo caldeirada, assim como as respetivas condicionantes.

**Artigo 2.º**

**Âmbito**

A presente portaria aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da pesca, no território de pesca dos Açores, ou com auxílio de embarcações regionais.

**Artigo 3.º**

**Definições**

Para além das definições previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, para efeitos da presente portaria, entende-se por:

- a) «Armador», a pessoa singular ou coletiva titular de direito de exploração económica da embarcação;
- b) «Caldeirada», o pescado distribuído à companhia de uma embarcação, apenas para consumo próprio, e que é dispensado de venda em lota;
- c) «Companha», o conjunto de pessoas, portadoras de cédula marítima ou não, que trabalham, no mar ou em terra, numa determinada embarcação, e que constam do seu rol

de tripulação ou da sua relação de pessoas não marítimas, bem como da sua relação de trabalhadores com descontos para a segurança social;

d) «Retribuição em espécie», o rendimento proveniente da venda de pescado distribuído à companhia da embarcação, na percentagem de pesca, parte variável ou partes;

e) «Retribuição», a remuneração base e todas as prestações periódicas feitas, direta ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie, e tudo aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o marítimo tem direito como contrapartida do seu trabalho;

#### Artigo 4.º

##### **Retribuição em espécie**

A venda do pescado destinado a retribuição em espécie pode ser feita nos seguintes locais:

a) Na lota, por sistema de leilão, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho.

b) No posto de recolha, mediante venda direta ao consumidor, conforme previsto na portaria a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho.

#### Artigo 5.º

##### **Caldeirada**

1 - A quantidade máxima de caldeirada a atribuir por cada membro da companhia é de 10 kg por maré, e um exemplar do pescado acima dos 10 kg.

2- A título excepcional, as quantidades referidas no número anterior podem ser alteradas, mediante requerimento do armador dirigido ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas, onde consta a data da respetiva descarga, as alterações pretendidas aos limites referidos no número anterior, bem como a exposição dos motivos do pedido.

#### Artigo 6.º

##### **Pesagem e transporte da caldeirada**

1 – A caldeirada prevista no artigo anterior é pesada na lota, por funcionário da entidade gestora da lota, aquando da descarga da embarcação.

2 - O transporte da caldeirada prevista no artigo anterior é obrigatoriamente acompanhado por uma guia de caldeirada, válida por um período de 24 horas, emitida pela entidade gestora da lota, onde consta a informação seguinte:

- a) Identificação da embarcação (nome e matrícula);
- b) Nome completo do pescador a quem foi atribuída a caldeirada;
- c) Data e local de desembarque;
- d) Espécies e quantidades que constituem a caldeirada.

#### Artigo 7.º

##### **Infrações**

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo IV do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho.

#### Artigo 8.º

##### **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no quinto dia útil seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 1 de setembro de 2016.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*.